



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 30

ANDRÉ PELARIN, vereador com assento à Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, no uso de suas atribuições legais e com o propósito de auxiliar a administração municipal, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que viabilize:

“ a apresentação pelo Chefe do Poder Executivo de Projeto de Lei que determine horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente, portador de necessidades especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o seu cargo, desde que comprovada a necessidade por laudo médico oficial do Município, e dá outras providências.”

Justificativa:

A referida indicação motiva-se em conceder horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente, portador de necessidades especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o seu cargo, desde que comprovada a necessidade por laudo médico oficial do Município, independente de compensação de horário.

Sabe-se que não é nada fácil ser pai ou mãe e continuar trabalhando; sobra pouco tempo para os pais se dedicarem aos filhos e acompanhá-los nas suas atividades diárias.

Para os pais que têm filhos especiais, então, a tarefa dos cuidados do dia a dia tende a se tornar ainda mais desafiadora, visto que, além do tempo investido para contornar as limitações naturais da criança, a



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

necessidade de acompanhamento contínuo com profissionais da saúde muitas vezes requer dedicação integral dos pais.

Muitos, inclusive, acabam abdicando de suas vidas profissionais para poderem se dedicar aos filhos com necessidades.

E, levando em consideração os fatos aqui narrados, sugere-se ao Poder Executivo a elaboração de uma lei sobre esse tema, para que aos servidores, cujos filhos, pais ou mães, sejam portadores de necessidades especiais, seja concedido um horário especial para que possam dedicar mais do seu tempo.

Citando caso análogo, junto à presente o artigo 27 da Lei Complementar nº. 1, de 1/06/1992, que dispõe sobre o "regime jurídico único" dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais, da cidade de Fernandópolis/SP.

Sala das Sessões "Vereador Olímpio Mõro", 17 de outubro de 2019.


ANDRÉ PELARIN
Vereador

ESTRELA D'OESTE

Lei Federal
13.370/2014

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 23 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25 O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 27 O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

§ 1º Será concedido horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente, portador de necessidades especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o seu cargo, quando comprovada a necessidade por laudo médico oficial do Município, independentemente de compensação de horário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 166/2018)

§ 2º Será considerado como portador de necessidades especiais aquele indivíduo que detenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, ou legislação posterior que possa vir a substituí-la. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 166/2018)

§ 3º Inspeção médica oficial do Município aferirá o grau das necessidades especiais e fixará a percentagem da redução da carga horária até o limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 166/2018)

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

~~Art. 27 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art. 28 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 41 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2016)

~~Art. 29 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Art. 29 O servidor público estável só perderá o cargo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 1992.

(Vide Decreto nº 4681/2004)

DISPÕE SOBRE O "REGIME JURÍDICO ÚNICO" DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

EU, MILTON EDGARD LEÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 27 O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa. (Vide Decreto nº 8368/2019)

§ 1º Será concedido horário especial ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente, portador de necessidades especiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o seu cargo, quando comprovada a necessidade por laudo médico oficial do Município, independentemente de compensação de horário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 166/2018)

§ 2º Será considerado como portador de necessidades especiais aquele indivíduo que detenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, ou legislação posterior que possa vir a substituí-la. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 166/2018)

§ 3º Inspeção médica oficial do Município aferirá o grau das necessidades especiais e fixará a percentagem da redução da carga horária até o limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 166/2018)